

O dano multifacetário no desastre de Mariana e a função social da empresa

The multifacetary damage in the disaster of Mariana and the company's social function

Veronica Lagassi*

Daniel Machado Gomes**

Resumo: A promoção do desenvolvimento econômico sustentável tornou-se uma das metas do estado democrático de direito, por propiciar a efetivação de direitos fundamentais. É indubitável que o alcance dessa meta tem, no incentivo à livre-iniciativa, seu principal pilar e, por conseguinte, ele reverbera na atividade econômica corporificada na empresa, conferindo-lhe o *status* de agente propulsor do desenvolvimento econômico sustentável. Contudo, ao longo dessa trajetória, a atividade empresarial pode produzir danos de tal monta que, ao invés da obtenção de melhorias na qualidade de vida, são capazes de causar o seu revés. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo principal a análise do dano multifacetário decorrente do desastre de Mariana, sua origem e efeitos, em contraste com o princípio da função social da empresa. O texto considera ainda a omissão da atividade fiscalizadora do Estado, como causa de desastres ambientais de grande porte que subtraem da empresa o papel de promover o desenvolvimento econômico sustentável. A metodologia empregada para o estudo será qualitativa e indutiva, valendo-se da análise do caso de Mariana para encontrar resultados gerais que correlacionem função social, desenvolvimento econômico sustentável e atividade empresarial. Assim, o estudo aponta que a inobservância da função social da empresa é causa do dano multifacetário, sendo um problema

* Doutora e Mestre em Direito. Professora no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação *stricto sensu* (Profnit) pela UFRJ e nos cursos de Direito da UFRJ, IBMEC-RJ e das Faculdades Integradas Hélio Alonso (Facha). Colíder do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Sustentável do IBMEC-RJ. Endereço eletrônico para contato: vlagassi@hotmail.com

** Doutor em Filosofia. Mestre em Direito. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e nas Faculdades Integradas Hélio Alonso (Facha). Endereço eletrônico para contato: gomes_d@hotmail.com

recorrente em desastres ambientais. Conclui-se que o Estado deve retirar do mercado o empresário que, por violação do princípio da função social da empresa, gera danos à efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao trabalho, num efeito-dominó que prejudica o desenvolvimento econômico-sustentável.

Palavras-chave: Dano. Desenvolvimento econômico-sustentável. Função social da empresa. Preservação da empresa. Direitos fundamentais.

Abstract: The promotion of sustainable economic development has become one of the goals of the democratic state, for facilitating the realization of fundamental rights. There is no doubt that the achievement of this goal has the incentive of free enterprise as its main pillar and, therefore, it reverberates in the economic activity embodied in the company, giving it the “status” as a driving force for sustainable economic development. However, throughout this trajectory, business activity can produce damages of such a magnitude that, rather than obtaining improvements in quality of life, are capable of causing their setback. Therefore, the present study has as main objective the analysis of the multifaceted damage resulting from the Mariana disaster, its origin and effects, in contrast to the principle of the company’s social function. The text also considers the omission of state oversight activity as the cause of large environmental disasters that deprive the company of the role of promoting sustainable economic development. The methodology used for the study will be qualitative and inductive, using the analysis of the case of Mariana to find general results that correlate social function, sustainable economic development and business activity. Thus, the study indicates that the non-observance of the social function of the company is the cause of multifaceted damage, being a recurrent problem in environmental disasters. It is concluded that the State must withdraw from the market the entrepreneur who, for violation of the principle of the social function of the company, damages the realization of fundamental rights, such as the right to health and work, in a domino effect that harms sustainable economic development .

Keywords: Damage. Sustainable economic development. Social function of the company. Company’s preservation. Fundamental rights.

Introdução

O presente artigo analisa, pela ótica jurídica, a tragédia do rompimento da barragem pertencente à mineradora Samarco S/A, ocorrida na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais. A principal questão do artigo é a relação entre o descumprimento da função social da empresa pela Samarco e a produção do dano multifacetário gerado pelo rompimento da barragem, que ceifou vidas, comprometeu a saúde e o bem-estar social

daqueles que sobreviveram, arruinou o patrimônio histórico e cultural, e ainda espalhou os seus efeitos maléficos para além de sua demarcação geográfica com a lama tóxica também atingindo o Estado do Espírito Santo.

O texto tem o objetivo de demonstrar que, no caso em tela, o dano foi gerado pela associação entre a omissão da atividade fiscalizadora do Estado e a violação do princípio da função social da empresa, bem como busca perquirir se há ou mesmo, até que ponto o princípio da função social da empresa pode ingressar em rota de colisão com o princípio da sua preservação. Para tanto, o artigo que segue está subdividido em três seções: na primeira seção será indicado o princípio da função social da empresa é o meio de prevenção contra danos multifacetários, como o caso de Mariana, de tal sorte que, ainda que tenhamos um processo acelerado de desenvolvimento, ele não comprometerá a harmonia ambiental.

A segunda parte do texto apresenta a extensão do dano multifacetário que resultou em 19 mortos, centenas de pessoas desabrigadas, escassez de água potável, além do incomensurável prejuízo ambiental e socioeconômico a toda a bacia do rio Doce. Este último dano alcançou diversos Municípios do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, bem como atingiu o oceano Atlântico,¹ tratando-se de uma espécie de dano relacionado com Direito Societário, que atinge ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico sustentável. Por fim a terceira parte do artigo desenvolve a importância da atividade de polícia do Poder Público, apontando o fato de que o ente público não dispõe de meios para fiscalizar o cumprimento do princípio da função social da empresa, o que poderia prevenir eventos danosos, como o desastre de Mariana e se a partir da ocorrência de um desastre ambiental, passamos a ter conflitos entre os princípios da função social da empresa e o de sua preservação.

Cabe ressaltar, ainda, que a metodologia adotada foi a dedutiva, que parte da análise dos danos comuns ocorridos e identificáveis em casos de desastre ambiental para a análise fática, até seus principais desdobramentos jurídicos e socioeconômicos. E, deste modo, a pesquisa

¹FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello. ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. (org.). *Depois da lama: Mariana e as consequências de um desastre construído*. Belo Horizonte: Letramento, 2016. p. 9.

não se limita ao estudo de matérias e reportagens relacionadas ao caso fático, mas também o estudo da doutrina, da legislação e interpretação doutrinária.

1 A função social da empresa

A partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (CC/02), houve a substituição da figura do comerciante para a moderna concepção de empresário, como sendo o principal ator econômico. Na concepção ultrapassada, o comerciante era o elo existente entre o fabricante ou produtor e o consumidor. Sua atuação pressupunha, necessariamente, um caráter especulativo e que tinha por fim o lucro. Ele basicamente se resumia num sujeito intermediador das relações ou atividades econômicas, mas que não tinha em seu campo de atuação uma preocupação com o bem comum ou com a proteção, ainda que em sentido lato, ao consumidor. Portanto, valores éticos ou morais eram de certo modo incompatíveis com a sua atuação.

Arelado a isso, temos o Estado como sendo o ente público responsável direto por efetivar os direitos fundamentais, mas que, na prática, é dependente dos resultados positivos obtidos pelo setor privado.²

No entanto, a partir do século XX, instaurou-se no Brasil um fenômeno de publicização do direito privado, o qual defendia a máxima de que as relações privadas não poderiam mais deixar de observar os interesses coletivos. Esse fenômeno resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou de forma objetiva uma guinada de paradigma, e os ramos do direito privado, que eram até então os principais interlocutores existentes no Ordenamento Jurídico pátrio, tiveram que se readequar e cederam lugar à Constituição Federal. Essa, por sua vez, tem a incumbência, o papel de primar pelos direitos e pelas garantias fundamentais para o homem, bem como torna-las efetivas através das vias infraconstitucionais. Ela traz, assim, uma nova diretriz a ser seguida pelo Direito Privado nacional e que impôs ao Estado o dever de intervir para que os interesses individuais não se sobrepusessem aos da sociedade.

² NUNES, Claudia Ribeiro Pereira; GATTO, Manuela. A interpretação à luz da sua função social, visando construir um conceito jurídico de empresa. *Revista Arel Faar*: Ariquemes, RO, v. 3, n. 3, p. 7, set./201).

Assim, a concepção de empresário importada da Itália e imposta ao Ordenamento Jurídico pátrio, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não surgiu apenas como forma de ampliar o campo de atuação e regulação do Direito Comercial, ela traz de forma intrínseca valores éticos e morais, outrora quase incompatíveis com a definição anterior, a qual era deveras limitada e um tanto quanto já ultrapassada. Impossibilitava assim a plena atuação do Direito Comercial. Até porque já na doutrina a defesa da existência de uma “crise da limitação dos riscos e sua relativização”, dentre os quais Marlon Tomazette. Para quem a limitação de responsabilidade é posta em xeque, em virtude dos problemas na proteção do crédito e nos custos desta limitação.³ Sua análise é feita a partir do que explica Blumberg:

O reconhecimento da existência de uma concorrência imperfeita no mercado mostraria que a limitação de responsabilidade não seria suficiente para atrair novos agentes para o mercado, os quais seriam destruídos pelo abuso de poder econômico. Além disso, a limitação aumentaria os investimentos de risco e prejudicaria a eficiência do mercado de capitais, dada a atração destes investimentos de risco.⁴

Vale lembrar que, em razão de fundamentos e diretrizes principiológicas da Constituição de 1988, como a livre-iniciativa, o valor social do trabalho e a função social da empresa, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a limitação dos riscos por parte dos sócios que compõem uma sociedade empresária, como corolário da livre-iniciativa:

Um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos

³ TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização*: rediscussão da lógica público-privada do Direito Societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

⁴ BLUMBERG, Phillip I. *The multinational challenge to corporation law: the search for a new corporate personality*. New York: Oxford, 2003. (*Apud* TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização*: rediscussão da lógica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115).

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 562276, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL – Mérito Dje-027, divulg. 09.02.2011. Pub 10.02.2011. Ement. Vol-02461-02PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193.

está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício da atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.⁵

Diante disso, a atuação e o papel do empresário fazem com que ele seja o principal agente promovedor do desenvolvimento econômico sustentável. Mas, por outro lado, a inobservância ou, ainda, a interpretação inadequada dos fundamentos e das diretrizes principiológicas podem torná-lo seu principal obstáculo. E, desta forma, é de suma relevância a compreensão do que venha a ser função social da empresa para, a partir de sua concepção, compreendermos o flagelo aos princípios contratuais, no caso do desastre ocorrido na cidade mineira de Mariana.

Conforme explica Ulhôa, muito já se escreveu a respeito da importância da empresa no regime econômico de livre-iniciativa. Tamanho é o papel que ela tem na economia, que o direito contemporâneo está desenvolvendo mecanismos de preservação da empresa, a fim de imunizá-la dos infortúnios que envolvem o empresário ou os sócios da sociedade empresária.⁶ Um deles, conforme vimos, é a limitação da responsabilidade e, por conseguinte, temos a mitigação dos riscos do negócio. Tal situação se justifica pelo fato de a função social da empresa ser derivada da evolução histórica do direito à propriedade.

Vale lembrar que a propriedade é um direito reconhecido internacionalmente por meio do que dispõe a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, datada de 10 de dezembro de 1948, e que, em seu art. XVII assegura que “todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros”, bem como garante que “ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”. Como consequência lógica, no âmbito internacional, o direito à propriedade desde 1948 está elencado no mesmo patamar de outros direitos, considerados por diversas nações, como fundamentais, são eles: direito à vida, liberdade, dignidade da pessoa humana, etc. Foi com idêntico sentido e valor que, no Brasil, o direito à propriedade surgiu como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 ao lado de outros direitos, todos elencados no *caput* do art. 5º da referida Carta Magna.

⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 351.

Mais adiante, ainda no supracitado artigo constitucional, o inciso XXII, garante o direito à propriedade, a fim de que, no inciso seguinte, determine que toda propriedade deva atender à sua função social. Tamanha a sua importância para o legislador constituinte, que ele considerou por bem reiterar essa determinação em outro dispositivo constitucional, que trata justamente da ordem econômica, conforme podemos constatar no que dispõe o art. 170, inciso III, da CRFB/88.

Podemos facilmente concluir que, à época da elaboração da Constituição de 1988, o legislador constituinte tinha por objetivo promover a justiça social; para isso foram criadas ferramentas no bojo da própria Constituição. Uma dessas ferramentas foi, sem dúvida, atrelar o direito de propriedade ao atendimento de uma função social. É, portanto, o direito de propriedade que abarca, em seu conteúdo, o princípio da função social, nas palavras de Mauad.⁷ Tal afirmação Mauad faz baseado na teoria de Léon Duguit sobre propriedade-função, por meio da qual ele explica que a propriedade deveria ser vista como a função social inerente ao detentor da riqueza e não como uma faculdade desse titular. Por conseguinte, a ordem jurídica deveria assegurar aos indivíduos o poder de usar e gozar de um bem para que possa proporcionar benefícios a toda coletividade. Será esse interesse geral, ou seja, de benefício da coletividade que irá legitimar, inclusive, a exploração econômica da sociedade.

Sob essa ótica, podemos legitimar, por exemplo, um contrato de locação, uma vez que, ao alugar seu imóvel o proprietário não só faz circular a riqueza ao receber o aluguel como, também, propicia o direito de moradia para aqueles que ainda não possuem imóvel próprio. Diferentemente não é a lógica aplicada quando utilizamos a expressão *função social* da empresa que surgiu mediante a interpretação sistemática dos artigos constitucionais: 5º, *caput* e incisos XII e XXIII, bem como do art. 170, inciso III. Pois, conforme ensina Mauad,

[...] a empresa, como sabido, está inserida no conceito moderno de propriedade, uma vez que reúne os fatores: capital e trabalho, este considerado como os bens materiais e imateriais necessários à elaboração dos produtos e serviços. À primeira vista, evidencia-se a preocupação com os chamados bens de produção, mas uma

⁷ MAUAD, Marcelo José Ladeira. Os direitos dos trabalhadores na Lei de Recuperação e de Falência de Empresas. São Paulo: Ltr, 2007. p 79.

⁸ MAUAD, Marcelo José Ladeira. Os direitos dos trabalhadores na Lei de Recuperação e de Falência de Empresas. São Paulo: Ltr, 2007.p. 14.

exegese aprofundada do art. 170, da Lei magna, leva a considerar que tanto faz falar em função social da propriedade dos meios de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico.⁸

Nesse diapasão, é importante destacar o significado do termo *empresa*, sob o qual defendemos a função social. Empresa é sinônimo de atividade econômica organizada, cuja existência a torna uma eficaz fonte de emprego, de renda, de inovação tecnológica, de pagamento de tributos e, por conseguinte, de desenvolvimento econômico sustentável. Mas, para tanto, ela necessita da figura do empresário que a exercerá com o fito de atingir a tal fim e não mais ou tão somente ao lucro. Pois o desenvolvimento que se busca não é apenas o econômico, mas econômico sustentável. Ou seja, aquele que gera melhoria na qualidade de vida.

Sob esta lógica, o Código Civil positivou como regra a obrigação de os contratantes agirem com probidade e boa-fé tanto na contratação quanto na execução de contratos. Fato que se estende também aos contratos empresariais, na medida em que o administrador de uma sociedade empresária deve agir com diligência. O que, para Garcia, acarreta um ônus para a empresa representada, que será capaz de influenciar os efeitos dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva da outra empresa.⁹ Assim, ainda que entendamos que a especulação e o lucro são elementos marcantes e indissociáveis da atividade empresarial, sob a ótica atual a álea contratual será diretamente proporcional aos lucros pretendidos pela empresa no contrato.

Logo o princípio da função social deve ser considerado em havendo necessidade da interpretação do contrato empresarial. Neste sentido, Garcia acrescenta:

Embora o Código Civil de 2002 não tenha expressamente reconhecido a função social da empresa – poderia ter-se inspirado nas disposições contidas no artigo 154 da Lei n. 6.404/76, no artigo 47 da Lei n. 11.101/05 e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal – o Enunciado n. 53 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado nas Jornadas de Direito Civil, propõe que – a despeito da falta de

⁹ GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 15.

referência expressa – o princípio da função social deve ser levado em consideração na interpretação das normas relativas à empresa. Isto porque a empresa é capaz de representar os interesses dos seus acionistas, empregados e demais partes relacionadas às suas atividades “como agentes da realização da política econômica e social do Estado”.¹⁰

Em suma, sob a perspectiva da função social da empresa, o empresário é agente que agrega também o papel fundamental para a concretização dos direitos fundamentais sociais. Assim, devem ser considerados os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva nos contratos empresariais, à luz das disposições constitucionais que regem as atividades econômicas insertas no art. 170 da Constituição Federal.¹¹

2 O dano multifacetário no desastre de Mariana

Há pouco mais de dois anos, o Brasil viu-se no enredo de uma tragédia sem precedentes no País, que foi o rompimento da barragem pertencente à mineradora Samarco S/A, ocorrida na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais.¹² Essa tragédia não só foi responsável por ceifar vidas, tanto no reino animal quanto vegetal, mas também comprometeu à saúde e bem-estar social daqueles que sobreviveram, arruinou o patrimônio histórico e cultural da supracitada cidade, bem como ainda espalha os seus efeitos maléficos para além da demarcação geográfica da cidade de Mariana.

O desastre de Mariana corrobora a máxima de que todo processo de desenvolvimento econômico deve ser acompanhado de uma visão ética,

¹⁰ GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 15.

¹¹ GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 15.

¹² Posteriormente, já no ano de 2019, esse desastre passou a ter um concorrente no que diz respeito aos efeitos nocivos à sociedade que foi a tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, também inserida no quadrilátero mineiro. Detalhes sobre esse novo desastre ambiental podem ser obtidos através das notícias publicadas no jornal Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/tragedia-em-brumadinho/>. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹³ Belchior sustenta: O Processo acelerado de desenvolvimento com vistas ao lucro a qualquer preço, ao laissez-faire econômico e à concepção liberal de propriedade privada tem provocado a desarmonia ambiental. (BELCHIOR, 2011, p. 25).

inclusive de hermenêutica jurídico-ambiental – é o que se impõe como decorrência lógica do princípio da função social da empresa. Assim, ainda que tenhamos um processo acelerado de desenvolvimento, ele não comprometeria a harmonia ambiental,¹³ pelo fato de não ser com vistas ao lucro a qualquer preço, já que a observância ético-princípiosológica impediria.

Sob o ponto de vista do prejuízo local, o desastre resultou em 19 mortos, centenas de pessoas desabrigadas, escassez de água potável, além do imenso ambiental e socioeconômico a toda a bacia do rio Doce. Este último, que, inclusive, alcançou diversos municípios não só no Estado de Minas Gerais como também no Espírito Santo, bem como atingiu o oceano Atlântico.¹⁴ Mas, ao resumir dessa forma, talvez a dimensão do dano em comento ainda possa parecer vaga e “de fato” o é, tendo em vista a amplitude dos prejuízos gerados pelo somatório dos danos: socioeconômico, ambiental, cultural e transfronteiriço.

Em publicações oficiais como a do laudo emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), tivemos os danos socioeconômicos seguintes: mortes de trabalhadores da empresa e de moradores das comunidades afetadas, além de pessoas; desalojamento de populações; devastação de localidades e a conseqüente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; sensação de perigo e desamparo na população; destruição de estruturas públicas e privadas, tais como: pontes, ruas, etc.; destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; prejuízos à indústria e demais atividades econômicas que dependem da qualidade econômica dos corpos hídricos atingidos; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas); interrupção da pesca por tempo indeterminado; comprometimento do turismo, sobretudo na região do estuário do rio Doce; interrupção do abastecimento de água, entre outros.¹⁵

¹⁴ FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. (org.). *Depois da lama: Mariana e as conseqüências de um desastre construído*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.p. 9.

¹⁵ FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. (org.). *Depois da lama: Mariana e as conseqüências de um desastre construído*. Belo Horizonte: Letramento, 2016. p. 46.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 69.

Contudo, apesar de todos os danos acima descritos, este tipo de desastre é classificado como sendo um dano ambiental. Fato que, por si só, gera a presunção de lesão ao direito fundamental. Pois, conforme ensina Bonavides, o meio ambiente é um direito fundamental que não se restringe a um único indivíduo, mas à coletividade.¹⁶

Para Bonar, o meio ambiente corresponde a um direito fundamental ante suas características de indisponibilidade, universalidade, imprescritibilidade e inalienabilidade, todas implícitas nos dispositivos da Constituição Federal que abordam o tema.¹⁷ Neste mesmo sentido, Benjamin defende que a Constituição Federal de 1988 instituiu uma verdadeira ordem público-ambiental, conduzindo o Estado a um “Estado de Direito Ambiental”.¹⁸ Além disso, traz também como consequência um novo modelo de Estado que desloca a noção estatal antropocêntrica, voltada para o homem, sob o respaldo do princípio da dignidade humana, para a do ecocentrismo que irá valorizar os bens ambientais e sua relação com os sujeitos, gerando como reflexo a tutela do meio ambiente e sua exigibilidade judicial, com vistas à dependência existente do homem com o meio ambiente.¹⁹

E justamente por reconhecer essa relação de dependência que Schumacher e Ferrazzo defendem que a ideia de desenvolvimento econômico sustentável tal como é imposto representaria uma falácia. Pois, para as autoras, o projeto industrial e a lógica da propriedade, componentes dos discursos de desenvolvimento, impõem-se aos países, redefinindo suas políticas públicas e ordenamentos jurídicos, bem como incluindo países nas relações mercantis internacionais, ao mesmo tempo que os

¹⁷ BONAR, Zenildo; STAFFEN, Mácio Ricardo; CRUZ, Paulo Márcio. Meio Ambiente enquanto objeto da tutela jurisdicional. *Revista Arel Faar*, Ariquemes, RO, v. 4, n 1, p. 9, jan./2016.

¹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman de Vanconcellos e. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121.

¹⁹ BONAR, Zenildo; STAFFEN, Mácio Ricardo; CRUZ, Paulo Márcio. Meio Ambiente enquanto objeto da tutela jurisdicional. *Revista Arel Faar*: Ariquemes, RO, v. 4, n 1, p. 8, jan./2016.

²⁰ WOLKMER, Maria de Fátima Schumaker; FERRAZZO, Débora. O paradoxo do desenvolvimento: Direito Ambiental e bens comuns no Capitalismo. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 163, set./dez. 2018.

conduz à inobservância dos riscos para a ocorrência dos grandes desastres ambientais.²⁰

Desta forma, ao traçarmos um paralelo ao caso do desastre em Mariana, podemos perceber que, naquele caso específico, o discurso do desenvolvimento econômico como argumento cancelava a exploração da atividade econômica da mineradora SAMARCO S/A e o descaso em sua fiscalização por parte do Estado, refletem exatamente a crítica tecida pelas autoras supracitadas. Assim, conforme advertem Vilar e Jesus, a atividade da mineradora não pode ser impedida, dada sua importância econômica, mas deve ser realizada conforme os ditames constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente, com o fito de não gerar danos ambientais, preservando os recursos naturais e garantindo um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações e, para tanto, a intervenção estatal e da coletividade seria indispensável.²¹

Um ponto importante a ser considerado diz respeito ao fato de que a existência de um dano socioeconômico gera normalmente efeito em cascata, no sentido de sua ocorrência ser sucedâneo de outros. É a esse prejuízo advindo de danos sucessivos e interdependentes que atribuímos a expressão *efeito dominó* e que, conforme veremos, não está apenas adstrito ao dano socioeconômico, muito embora nele seja mais fácil sua constatação. Assim, se, por exemplo, a indústria foi prejudicada pela qualidade econômica dos corpos hídricos após o desastre, haverá redução de custo e muito provavelmente com ele a de corte na quantidade de postos laborais. Portanto, sob o ponto de vista microeconômico, o *efeito dominó* provocado por um dano socioeconômico pode ser nefasto ao desenvolvimento econômico sustentável.

Desta feita, o dano socioeconômico está afeito à concepção de meio ambiente presente no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 6.939/81, a saber:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

²¹ GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. A Justiça Intergeneracional Ambiental na produção minerária brasileira. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 262, set./dez. 2017.

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Logo a definição de meio ambiente tal como foi positivada abrange também a concepção de meio ambiente artificial, do trabalho e cultural além do natural, todos atingidos e dando ensejo ao dano socioeconômico no trabalho denominado multifacetário.

Para compreendermos o sentido e a extensão do dano ambiental, deve-se esclarecer que o meio ambiente²² não se reduz à natureza e aos bens a ela vinculados ou meio ambiente natural. Daí a concepção da classificação de meio ambiente concebido sob os diversos prismas, dentre os quais o meio ambiente artificial, meio ambiente de trabalho e o cultural, todos amplamente atingidos no caso da cidade de Mariana. Para Antunes,

meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.²³

Logo a partir da perspectiva de meio ambiente concebida pelo supracitado autor, podemos concluir também não ser incomum a ocorrência do *efeito dominó* em se tratando de dano ambiental. O interessante é que, neste caso, o dano tanto pode gerar efeito em outras de suas classificações que não só a natural, assim como também pode culminar em outras espécies de dano as demais subespécies de dano ao meio ambiente. Pois, neste aspecto, a doutrina²⁴ é uníssona no sentido de que a Constituição brasileira, ao elencar o meio ambiente saudável como sendo um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, neste conceito

²² Esclarece BELCHIOR que *meio ambiente* resulta na redundância de duas palavras que se sinonimizam e que no fim significa “o entorno onde se vive”. (BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica Jurídica Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26).

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 9.

²⁴ Nesse rol de doutrinadores encontramos Paulo de Bessa Antunes, Paulo Affonso de Leme Machado, entre outros.

inclui o meio ambiente do trabalho, meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e não apenas o natural.

Assim, considerando que o desastre ocorrido na cidade de Mariana acarretou a destruição de áreas de preservação permanente e de vegetação nativa da Mata Atlântica, desencadeou a mortandade de biodiversidade aquática e de fauna terrestre, no assoreamento de cursos d'água, nas alterações morfológicas dos corpos hídricos atingidos, na perda e fragmentação de habitats, na restrição ou no enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas, nas alterações da balneabilidade das águas do rio Doce e das praias da região do estuário, na alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada, dentre outras coisas, é incontestável que o dano ambiental ultrapassou a esfera do natural e atingiu todas as demais subespécies.

Embora seja uma subespécie do dano ambiental, o dano ao meio ambiente cultural merece um subtítulo a parte, ante à nocividade que ele pode representar para a cultura e até mesmo na identidade de um povo. Desta feita, o dano cultural assume um papel motriz para a constituição da cidadania de um povo, posto que nele está intrínseco o seu patrimônio e as criações intelectuais. Neste sentido, Belchior explica:

Dentro do ambiente cultural, insta destacar o meio ambiente intelectual, que tem como produto a propriedade intelectual no que concerne à parte de criação. Essa interface entre meio ambiente e propriedade intelectual é de suma importância para a própria hermenêutica dos bens intelectuais.²⁵

Em suma, o dano cultural pode desconfigurar a identidade de um povo ao abalar ou destruir seu patrimônio e acervo cultural, prejudicando, por conseguinte, a exploração econômica pela via do turismo e por seu avanço intelectual.

Por fim, cabe analisar o conceito de dano transfronteiriço que é entendido como dano cujo efeito transcende fronteiras territoriais do Estado, perpassando diversas ordens jurídicas nacionais. O termo transfronteiriço foi recentemente empregado por Araújo, ao tratar do

²⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 34.

²⁶ ARAUJO, Luís Claudio Martins de. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 11.

constitucionalismo atual, cujos problemas jurídicos perpassam diversas ordens jurídicas.²⁶

No caso do dano causado na cidade de Mariana, ainda não tivemos notícia de tal alcance, contudo é certo que ele atingiu outros estados da federação, de forma direta ou indireta, conforme foi o caso do Estado do Espírito Santo, que teve sua água ribeirinha contaminada. O fato é que em se tratando de dano ambiental, é bastante comum que o efeito nefasto do dano gere malefícios para além das fronteiras do ente envolvido.

3 O Estado e a fiscalização da função social da empresa

Conforme foi visto acima, o empresário possui um papel de extrema relevância para o alcance e a manutenção de um desenvolvimento econômico sustentável; no entanto, para que seu papel seja exercido, o Estado deve atuar como ente fiscalizador e principal interessado na observância e no alcance desta espécie de desenvolvimento. Nesta linha, destacamos um ponto importante a ser observado no desastre de Mariana:

A relação entre o número de funcionários da administração pública (direta e indireta) e o total da população de Mariana foi de 6,29%, bem acima da média de Minas Gerais (3,36%) e do Brasil (3,20%). No entanto, mesmo com Mariana possuindo quase o dobro de servidores públicos por habitante que o resto do país, em entrevista aos alunos da FGV Direito Rio, o Secretário do Meio Ambiente de Mariana afirmou que o município não possuía corpo técnico para fiscalizar a estrutura da barragem de Fundão, indicando que a fiscalização da utilização do meio ambiente parecia não ser prioridade da gestão municipal, ou pelo menos isso não se refletia na contratação de um corpo técnico para esses fins.²⁷

Percebe-se que o Estado falhou em seu dever de fiscalizar as atividades da Samarco, não dispendo de meios preventivos para a análise do cumprimento da função social da empresa. O despreparo do Poder Público Municipal tem origem possivelmente histórica, pois, conforme ressalta Sidney Guerra,

²⁷ FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. (org.). *Depois da lama*: Mariana e as consequências de um desastre construído. Belo Horizonte: Letramento, 2016. p. 17.

²⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Intervenção estatal ambiental*: licenciamento e compensação de acordo com a Lei Complementar n. 140/2011. São Paulo: Atlas, 2012. p. 82.

a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo que trata do licenciamento ambiental, não contemplava a competência dos Municípios para atuarem nesta matéria. Isso porque a lei que versa sobre este assunto foi editada no ano de 1981 – Lei n. 6.938 – e naquela época o Município ainda não fazia parte do modelo federativo brasileiro, fato que ocorreu com a Constituição vigente de 1988.²⁸

Desta forma, a ausência de uma cultura de fiscalização por parte do município é um dos problemas não aparentes, porém existentes, quando a temática é fiscalização da função social da empresa e dos efeitos da atividade empresarial sobre o meio ambiente. Muito embora, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 140/2011 se utilizasse o argumento “do relevante interesse local”, para legitimar ações por parte dos municípios, em relação ao licenciamento ambiental. Tal legitimação “extraordinária”, conferida ao município teria por fundamento que esse ente seria mais apto para a organização e prestação dos serviços locais, ante sua proximidade com a população, destinatária final dos serviços.²⁹

Apesar da reconhecida legitimidade e aptidão do município, tivemos um grande lapso temporal que inviabilizou a sua efetiva atuação no campo da fiscalização. E, se considerarmos que a empresa SAMARCO foi criada em 1973 e passou a explorar o minério no Triângulo Mineiro em 1977,³⁰ iremos perceber que foram décadas de exploração sem que se houvesse conferido legitimidade para o licenciamento ambiental municipal. O que somente se tornou possível em 2011, conforme acima informado.

A mora legislativa para a regulação do licenciamento ambiental-municipal se refletiu no total despreparo municipal para a fiscalização, constatando-se até mesmo a ausência de contratação de um corpo técnico especializado, no caso da cidade de Mariana. Também inexistiu sensibilidade por parte do gestor municipal, no sentido de impor as condições mínimas para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável em economias minerais. São elas:

²⁹ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Intervenção estatal ambiental: licenciamento e compensação* de acordo com a Lei Complementar n. 140/2011. São Paulo: Atlas, 2012. p. 82.

³⁰ SAMARCO S.A. *Relatório Anual de Sustentabilidade*. Disponível no site: <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/08/2005-Relatorio-Anual-de-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 5 maio 2018.

³¹ FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco

1ª) devem ser feitos investimentos em ativos alternativos geradores de riqueza a fim de substituir o esgotamento do ativo mineral; 2ª) o dano ambiental causado pela mineração e fundição deve ser minimizado. Contudo, essas duas metas de sustentabilidade poderiam ser bloqueadas pelos efeitos da doença holandesa – relação negativa entre a exportação mineral e a competitividade dos outros setores econômicos transacionáveis.³¹

Ou seja, a falta de diversificação econômica também contribuiu para o agravamento do dano provocado pelo desastre. Pois, o exercício da atividade economicamente organizada é a principal fonte de receita do município, em virtude do pagamento de tributos. Assim, se a atividade econômica explorada na região não for diversificada, os malefícios de um desastre ambiental serão ainda maiores, tal como ocorreu em Mariana.

Enfim, a ocorrência de dano ambiental provocado por empresários não é algo incomum, ao contrário é bastante comum. Para tanto, basta analisarmos os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil de 1984 a 2018 e ver-se-á que de 10 desastres ambientais, nove foram causados por empresas e apenas um podemos atribuir ao fenômeno da natureza, este último corresponde às fortes chuvas que ocorreram em 2011 e devastaram a região serrana do Estado do Rio de Janeiro. Outro dado importante a ser verificado foi que dos nove desastres ambientais causados por empresas, apenas dois não têm qualquer relação com a exploração mineral.³²

Daí se conclui pela necessidade de um maior rigor tanto na fiscalização quanto no licenciamento ambiental por parte dos municípios, mas também para que o mesmo elabore uma política de incentivo ao empreendedorismo e à diversificação da exploração de atividade econômica, a fim de que ele próprio e a comunidade não se tornem refém da receita e prosperidade de um único agente econômico. Por outro lado, cada vez mais os princípios balizadores dos contratos e da função social da empresa devem, necessariamente, ser observados. Tais medidas, sem

de. (org.). *Depois da lama: Mariana e as consequências de um desastre construído*. Belo Horizonte: Letramento, 2016. p. 10.

³² Dados retirados com base na leitura e análise de matéria publicada pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). Matéria: *Relembre os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil*. Disponível em: <http://www.etc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2018.

dúvida alguma, serão a melhor forma de prevenção e de obtenção do desenvolvimento econômico sustentável.

Por outro lado, sob a análise do viés principiológico, a existência de um desastre ambiental ocasionado por um empresário, no exercício da atividade econômica, traz à tona a aparente colisão entre os princípios da função social da empresa e o da sua preservação. Pois, conforme vimos anteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988 e a adoção da teoria da empresa incorporada ao ordenamento jurídico-pátrio pelo Código Civil de 2002, a função social da empresa ultrapassa a interpretação de mera geração de riqueza para a sociedade,³³ sendo objetivamente violada como princípio nos casos dos desastres ambientais.

Notadamente, o princípio da preservação da empresa passou a ser positivado a partir do art. 47 da Lei n. 11.101/05, tendo por mote a manutenção da empresa por ser fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua função social. Entretanto, conforme ressaltam Salomão e Santos, “a regra é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável”.³⁴

Assim, ao aplicar tal raciocínio aos desastres ambientais ocasionados por empresários deve ser observado se a manutenção daquele agente econômico infrator será viável. Isto é, se a sua manutenção naquela localidade servirá para minimizar os efeitos causados pelos seus danos ou, do contrário, este agente econômico deverá ser retirado imediatamente do mercado e ter seus haveres completamente utilizados como forma de ressarcir os prejuízos sociais por ele causados, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Tal pensamento recebe o amparo doutrinário de Barroso que, ao abordar os princípios, explica que a sua constituição consiste num sistema aberto, composto de princípios e regras. Cujos primeiros são flexíveis, de modo a garantir a realização da justiça no caso concreto, ao passo que as segundas garantem segurança jurídica, a partir da previsibilidade e

³³ VICIUS FILHO, Eduardo Tomas e. A Função Social da Empresa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

³⁴ SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva dos. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 319.

objetividade das condutas, o que torna possível a eficácia jurídica dos princípios ao atuarem sobre a realidade.³⁵

Conclusão

No presente artigo foi apontado que é imprescindível o cumprimento do Princípio da Função Social da Empresa, para se evitar a ocorrência do dano multifacetado e seu efeito cascata ou dominó, como se deu no desastre de Mariana. Foi também indicada a importância de se observar outros princípios que regulam os contratos, como é o caso do Princípio da Boa-Fé. O trabalho evidenciou, ainda, a imperiosa necessidade de o Estado exercer de forma efetiva e eficiente seu papel de fiscalizador do cumprimento da função social da empresa, ainda que seja mediante uma atuação mais pujante do Ministério Público.

Desta maneira, percebe-se que o dano multifacetado compromete toda cadeia produtiva da região afetada, resultando dentre outros fatores de empresas que buscam apenas o lucro e negligenciam a função social. Conclui-se, portanto, que os danos resultantes da violação do princípio da função social da empresa geram um efeito dominó em prejuízo do desenvolvimento econômico sustentável que, em última análise, resulta num prejuízo à efetivação e proteção dos direitos fundamentais, como direito à saúde, trabalho, entre outros. Devem eles, portanto, ser punidos com maior vigor pelo Estado, a partir da retirada imediata do mercado de sua infrator, nos casos em que este não possua qualquer apoio no princípio da função social da empresa, conforme acima explicado.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAUJO, Luís Claudio Martins de. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAR, Zenildo; STAFFEN, Mácio Ricardo. CRUZ, Paulo Márcio. Meio Ambiente enquanto objeto da tutela jurisdicional. *Revista Arel Faar*, Ariquemes, RO, v. 4, n 1, p. 6-26, jan. 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

BRASIL. *Lei n. 6938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 1º abr. 2018.

BRASIL. *Lei n. 10.406 (Código Civil)*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 1º abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 562276, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL – Mérito Dje-027, divulg. 09.02.2011. Pub 10.02.2011. Ement. Vol-02461-02PP-00419 RDDT nº 187, 2011, p. 186-193.

BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). *Relembre os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil*. Disponível no site: <http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>, acesso em: 24.04.2018.

BLUMBERG, Phillip I. The multinational challenge to corporation law: the search for a new corporate personality. New York: Oxford, 2003. In: TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização*: rediscussão da lógica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. (org.). *Depois da lama*: Mariana e as consequências de um desastre construído. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais*: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Intervenção estatal ambiental*: licenciamento e compensação de acordo com a Lei Complementar n. 140/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

- GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de. A justiça intergeracional ambiental na produção minerária brasileira. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 243-268, set./dez. 2017.
- LAGASSI, Veronica. O dano reflexo e por subsidiariedade no direito societário. *CONPEDI*. Disponível no site: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4bca428211c2b48>, acesso em 27.12.2017.
- LAGASSI, Veronica. *A Limitação dos créditos trabalhistas na lei de falência e recuperação* – UGF. Dissertação (Mestrado). Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp130526.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: Ltr., 2007.
- SAMARCO S.A. *Relatório Anual de Sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/08/2005-Relatorio-Anual-de-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 5 maio 2018.
- NUNES, Claudia Ribeiro Pereira. GATTO, Manuela. A interpretação à luz da sua função social, visando construir um conceito jurídico de empresa. *Revista Arel Faar*, Ariquemes, RO, v 3, n. 3, p. 6-35, set. 2015.
- SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva dos. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário e globalização: rediscussão da lógica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global*. São Paulo: Atlas, 2014
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- VICIUS FILHO, Eduardo Tomas e. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.
- WOLKMER, Maria de Fátima Schumaker. FERRAZZO, Débora. O paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 163-189, set. dez. 2018.

